

ria de fato, simplifica o julgamento e, segundo nos parece, protege melhor o acusado, permitindo segurança e garantia de um julgamento justo.

Por outro lado, a opção inortodoxa e que rompe com a tradição, de se obter votação com “sim” ou “não”, para a única indagação a ser formulada, ou seja, se os jurados absolvem, busca estabelecer critério de igualdade entre acusação e defesa e de respeito ao acusado, que se presume inocente até a declaração de sua culpabilidade. Não foram poucas as críticas e, nesse passo, fundadas, verberadas por alguns juristas de escol, dentre eles **Alberto Silva Franco**<sup>(1)</sup> e **Janes Tubenchlak**<sup>(2)</sup> no sentido de que o terceiro quesito do projeto anteriormente remetido ao Senado estava redigido em dessintonia com o princípio constitucional da presunção de inocência. Chegou-se a indagar, com razão, porque formular o quesito se “o acusado

deve ser condenado?” e não com redação que não induza os jurados a uma condenação por mera acomodação: “o acusado deve ser absolvido?”.

Como tanto uma como a outra indagação sob a forma de quesito iria gerar discussões e conflito, buscou-se uma solução intermediária que não prejudica o acusado nem chega ao ponto de favorecer a defesa ou a acusação, pois a indagação constante desse terceiro quesito tem a virtude de não induzir os jurados a resposta no sentido da condenação, como ocorreria caso o quesito indagasse, “se os jurados condenam”, guardando coerência com a necessária presunção de inocência.

Tem-se, como se verifica, que o garantismo e a observância de princípios básicos e elementares que compõem o direito de defesa, agora expressamente previstos na Lei nº 11.689/2008, trazem a certeza de que a pena afliativa decorrente de con-

denação imposta pelo Conselho de Sentença irá assumir sua função repressiva e ressocializadora, pois a pena tardia não é pena em seu sentido jurídico mas, castigo, tornando-se anacrônica, injusta e apartada dos objetivos que a criminologia anteviu, não mais servindo como sanção ou meio de conduzir à espiação e encontrar a recuperação.

## NOTAS

(1) **FRANCO, Alberto Silva.** “A proposta de novo questionário no Tribunal do Júri”, *Boletim do IBCCRIM* nº 24, São Paulo, 1994, p. 3.

(2) **TUBENCHLAK, James.** *Tribunal do Júri - Contradições e Soluções*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 170.

**Rui Stoco**

Desembargador no Tribunal de Justiça de São Paulo; conselheiro no Conselho Nacional de Justiça; autor e relator na Comissão do anteprojeto de lei do Júri que se converteu na Lei nº 11.689/2008

## PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO

**Guilherme Madeira Dezem e Gustavo Octaviano Diniz Junqueira**

Dispõe a nova redação do artigo 412 que “O procedimento será concluído no prazo máximo de noventa dias.”

A nova redação do art. 412 traz importante modificação para a primeira fase do procedimento do júri, estabelecendo que o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 dias.

Com esta nova redação quebra-se o antigo paradigma de que prazos procedimentais deveriam ser sempre contados até o “encerramento da instrução” que tanta celeuma causa na doutrina e na jurisprudência.

Antes da nova lei do júri, o marco tradicionalmente verificado para o excesso de prazo era o encerramento da instrução. Tal termo impreciso resultava em três posições sobre o momento em que se encerrava a instrução: a) com a apresentação das alegações finais; b) com a oitiva das testemunhas de defesa; c) com a oitiva das testemunhas de acusação.

Com a nova redação, quebra-se o paradigma deste marco com clareza elogiável: tem-se agora 90 dias para o término do procedimento, ou seja, 90 dias para que o magistrado profira a decisão que encerra a primeira fase.

A alteração é salutar na construção de um processo penal democrático. O encerramento da instrução nada interfere na lesão advinda do potencial descumprimento da garantia fundamental de duração razoável do processo, tampouco tem tal efeito a oitiva das testemunhas de acusação. É certo que apenas impondo célere fim do procedimento, e possível fim do processo — o que se dá com a sentença — é maximizada a garantia constitucional.

Acreditamos que, por estar inserido no

título do “processo comum” no Código de Processo Penal, e por maximizar garantia constitucional, o marco para aferição de excesso de prazo no procedimento ordinário também deve ser reconhecido como a “conclusão do procedimento”, quedando afastada a referida polêmica sobre o marco temporal para aferição do excesso de prazo.

Advirta-se: não se trata de prazo para que os autos sejam levados à conclusão do magistrado, mas de prazo para que efetivamente seja proferida decisão, visto que somente com a sentença é que será concluída a primeira fase do procedimento.

É importante notar, ainda, que situações extraordinárias podem autorizar que se ultrapasse o prazo de 90 dias para o sentenciamento do feito. Trata-se da adoção da Teoria dos Três Critérios criada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e que se aplica no Brasil, embora não com este nome.

Foi no caso *Wemhoff* (com sentença datada de 27.06.1968)<sup>(1)</sup> que se iniciou a definição de certos critérios sobre o que seria considerado como duração indevida do processo. Estabeleceu-se, então, a chamada doutrina dos três critérios sobre o tema. Há três critérios que devem ser considerados para a verificação da indevida duração do processo:

- 1) complexidade do caso;
- 2) conduta processual do acusado;
- 3) conduta das autoridades judiciárias.

Os critérios devem ser compreendidos em conjunto, compreendendo-se a complexidade do caso não como aquela advinda da profundidade da questão jurídica abarcada, mas sim o complexo traba-

lho de produção de provas, que demanda dilação excepcionalmente maior. A anormal conduta processual do acusado, que permite a ultrapassagem do prazo estabelecido, não se confunde com a regular produção da prova — eis que a possibilidade de participar da produção da prova é inerente ao contraditório — mas sim com a excepcional necessidade de provas especialmente demoradas como a perícias incomuns ou expedição de cartas rogatórias. Como conduta da autoridade judiciária deve ser ponderada não só apenas a iniciativa do juiz na condução célere do feito, como também dos demais envolvidos no trâmite do processo, como a procrastinação do feito pela acusação, ou a incapacidade da estrutura do juízo em dar cumprimento célere aos atos processuais determinados.

Desta forma, apenas a partir da compreensão restritiva dos três critérios acima, é possível que se ultrapasse o prazo de 90 dias para o sentenciamento do feito.

## NOTA

(1) Conforme apontado por **Lopes Jr. e Badaró**, *in op. cit.* p. 39.

**Guilherme Madeira Dezem**

Juiz de Direito em São Paulo; mestre em Processo Penal pela USP e professor de Cursos de Graduação e Pós-Graduação

**Gustavo Octaviano Diniz Junqueira**

Defensor público em São Paulo; mestre em Direito Penal pela PUC; doutorando em Direito Penal pela PUC e professor do Curso de Graduação da PUC/SP e de Cursos de Pós-Graduação